COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 8.2.2013
COM(2013) 51 final

2013/0030 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que adapta certos regulamentos e decisões nos domínios da livre circulação de mercadorias, livre circulação de pessoas, direito das sociedades, política da concorrência, agricultura, segurança alimentar, legislação veterinária e fitossanitária, política de transportes, energia, fiscalidade, estatísticas, redes transeuropeias, sistema judiciário e direitos fundamentais, justiça, liberdade e segurança, ambiente, união aduaneira, relações externas, política externa, de segurança e de defesa e instituições, por motivo da adesão da Croácia

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

A proposta de regulamento do Conselho torna-se necessária devido à próxima adesão da República da Croácia à União Europeia.

O Tratado relativo à Adesão da República da Croácia à União Europeia[1] foi assinado em Bruxelas, em 9 de dezembro de 2011, por todos os Estados-Membros da União Europeia e pela República da Croácia.

No artigo 3.º, n.º 3, o Tratado de Adesão prevê a sua entrada em vigor em 1 de julho de 2013, desde que todos os instrumentos de ratificação tenham sido depositados antes dessa data.

O artigo 3.º, n.º 4, do Tratado de Adesão autoriza as instituições da União a adotarem, antes da adesão, as medidas referidas, nomeadamente, no artigo 50.º do Ato relativo às condições de adesão da República da Croácia[2]. Essas medidas só entrarão em vigor sob reserva e na data da entrada em vigor do Tratado de Adesão.

O artigo 50.º do Ato de Adesão dispõe que, sempre que os atos das instituições, adotados antes da adesão, tenham de ser adaptados em virtude da adesão, e as adaptações necessárias não estejam previstas no Ato ou nos respetivos anexos, o Conselho ou a Comissão (se o ato inicial tiver sido adotado por esta instituição), adota os atos necessários para esse efeito.

O ponto 2 da Ata Final[3] refere-se ao acordo político sobre uma série de adaptações dos atos adotados pelas instituições, a que chegaram os Estados-Membros e a Croácia quando aprovaram o Tratado de Adesão; as Altas Partes Contratantes do Tratado de Adesão convidaram o Conselho e a Comissão a adotarem estas adaptações antes da adesão, em conformidade com o artigo 50.º do Ato de Adesão, completando-as e atualizando-as sempre que necessário para ter em conta a evolução do direito da União.

A presente proposta agrupa, num único regulamento do Conselho, as adaptações técnicas de todos os regulamentos e decisões do Conselho, bem como de todos os regulamentos e decisões do Parlamento Europeu e do Conselho que, devido à adesão da Croácia, necessitam de adaptações técnicas.

Paralelamente à presente proposta de regulamento do Conselho, a Comissão transmite ao Conselho uma série de propostas distintas de diferentes diretivas do Conselho, que abrangem as adaptações técnicas de diretivas do Conselho, bem como de diretivas do Parlamento Europeu e do Conselho que necessitam igualmente de adaptações técnicas devido à adesão da Croácia. Cada uma destas propostas distintas de diretivas do Conselho agrupa as adaptações técnicas correspondentes aos capítulos de negociação. Esta estrutura é concebida de forma a facilitar a

---

1 JO L 112 de 24.4.2012, p. 10.
2 JO L 112 de 24.4.2012, p. 21.
3 JO L 112 de 24.4.2012, p. 95.

transposição, pelos Estados-Membros, das diretivas em causa nas suas ordens jurídicas nacionais, e está em conformidade com a abordagem adotada anteriormente na perspetiva da adesão da Bulgária e da Roménia[4].

Prevê-se que todos os atos jurídicos incluídos neste pacote sejam publicados no *Jornal Oficial da União Europeia* na mesma data.

A presente proposta e as demais propostas incluídas neste pacote terão em conta adaptações técnicas do acervo publicadas no Jornal Oficial da União Europeia até 1 de setembro de 2012. Trata-se de dar tempo suficiente para permitir a conclusão dos processos legislativos em causa, por um lado, e a execução, pelos Estados-Membros, das obrigações relativas à transposição e à notificação das diretivas, por outro. As adaptações que poderá ser necessário introduzir no acervo publicado no Jornal Oficial da União Europeia após 1 de setembro de 2012 serão previstas nos atos pertinentes ou realizadas posteriormente através do procedimento adequado. A Comissão prevê igualmente fornecer aos Estados-Membros, a título informal, uma lista desses textos legislativos no início de julho de 2013.

2. CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E AVALIAÇÃO DE IMPACTO

Uma vez que a presente proposta tem uma natureza puramente técnica e não implica quaisquer opções políticas, consultas das partes interessadas ou análises de impacto não teriam qualquer sentido.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

A base jurídica da presente proposta é o artigo 50.º do Ato relativo às condições de adesão da República da Croácia.

Os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade são plenamente respeitados.

A ação da União é necessária ao abrigo do princípio da subsidiariedade (artigo 5.º, n.º 3, do TUE), uma vez que estão em causa as adaptações técnicas de atos jurídicos adotados pela União. A proposta respeita o princípio da proporcionalidade (artigo 5.º, n.º 4, do TUE), porquanto não excede o necessário para alcançar os objetivos visados.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A proposta não tem incidência no orçamento da União.

[4] JO L 363 de 20.12.2006, p. 1.

2013/0030 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que adapta certos regulamentos e decisões nos domínios da livre circulação de mercadorias, livre circulação de pessoas, direito das sociedades, política da concorrência, agricultura, segurança alimentar, legislação veterinária e fitossanitária, política de transportes, energia, fiscalidade, estatísticas, redes transeuropeias, sistema judiciário e direitos fundamentais, justiça, liberdade e segurança, ambiente, união aduaneira, relações externas, política externa, de segurança e de defesa e instituições, por motivo da adesão da Croácia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República da Croácia, nomeadamente o artigo 3.º, n.º 4,

Tendo em conta o Ato de Adesão da República da Croácia, nomeadamente o artigo 50.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o artigo 50.º do Ato de Adesão, sempre que os atos das instituições, adotados antes da adesão, devam ser adaptados em virtude da adesão, e as adaptações necessárias não estejam previstas no Ato de Adesão ou nos seus anexos, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adotará os atos necessários para esse efeito, se o ato inicial não tiver sido adotado pela Comissão.

(2) A Ata Final da Conferência que elaborou o Tratado de Adesão refere que as Altas Partes Contratantes chegaram a acordo político sobre uma série de adaptações dos atos adotados pelas instituições, necessárias em virtude da adesão, e convidaram o Conselho e a Comissão a adotá-las antes da adesão, completando-as e atualizando-as sempre que necessário para ter em conta a evolução do direito da União.

(3) Os seguintes regulamentos devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade:

– no domínio da livre circulação de mercadorias: Regulamentos (CE) n.º 1907/2006[1], (CE) n.º 1272/2008[2], (CE) n.º 78/2009[3] e (UE) n.º 1007/2011[4],

[1] JO L 396 de 30.12.2006, p. 1.
[2] JO L 353 de 31.12.2008, p. 1.
[3] JO L 35 de 4.2.2009, p. 1.
[4] JO L 272 de 18.10.2011, p. 1.

– no domínio da livre circulação de pessoas: Regulamento (CE) n.º 883/2004[5],

– no domínio do direito das sociedades: Regulamento (CE) n.º 2157/2001[6],

– no domínio da política da concorrência: Regulamento (CE) n.º 659/1999[7],

– no domínio da agricultura: Regulamentos (CE) n.º 834/2007[8], (CE) n.º 1234/2007[9], (CE) n.º 73/2009[10] e (CE) n.º 1217/2009[11],

– no domínio da segurança alimentar, política veterinária e fitossanitária: Regulamentos (CE) n.º 1760/2000[12], (CE) n.º 999/2001[13], (CE) n.º 998/2003[14], (CE) n.º 2160/2003[15], (CE) n.º 21/2004[16], (CE) n.º 853/2004[17], (CE) n.º 854/2004[18] e (CE) n.º 882/2004[19],

– no domínio da política de transportes: Regulamentos (CEE) n.º 1192/69[20], (CEE) n.º 1108/70[21] e (CEE) n.º 3821/85[22], (CE) n.º 1071/2009[23], (CE) n.º 1072/2009[24] e (CE) n.º 1073/2009[25],

– no domínio da fiscalidade: Regulamentos (UE) n.º 904/2010[26] e (UE) n.º 389/2012[27],

– no domínio das estatísticas: Regulamentos (CEE) n.º 2658/87[28], (CE) n.º 2223/96[29], (CE) n.º 1221/2002[30], (CE) n.º 437/2003[31], (CE) No 1059/2003[32] e (CE) n.º 1177/2003[33], (CE) n.º 501/2004[34], (CE) n.º 1222/2004[35], (CE) n.º

---

5 JO L 166 de 30.4.2004, p. 1.
6 JO L 294 de 10.11.2001, p. 1.
7 JO L 83 de 27.3.1999, p. 1.
8 JO L 189 de 20.7.2007, p. 1.
9 JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.
10 JO L 30 de 31.1.2009, p. 16.
11 JO L 328 de 15.12.2009, p. 27.
12 JO L 204 de 11.8.2000, p. 1.
13 JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.
14 JO L 146 de 13.6.2003, p. 1.
15 JO L 325 de 12.12.2003, p. 1.
16 JO L 5 de 9.1.2004, p. 8.
17 JO L 139 de 30.4.2004, p. 55.
18 JO L 139 de 30.4.2004, p. 206.
19 JO L 165 de 30.4.2004, p. 1.
20 JO L 156 de 28.6.1969, p. 8.
21 JO L 130 de 15.6.1970, p. 4.
22 JO L 370 de 31.12.1985, p. 8.
23 JO L 300 de 14.11.2009, p. 51.
24 JO L 300 de 14.11.2009, p. 72.
25 JO L 300 de 14.11.2009, p. 88.
26 JO L 268 de 12.10.2010, p. 1.
27 JO L 121 de 8.5.2012, p. 1.
28 JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.
29 JO L 310 de 30.11.1996, p. 1.
30 JO L 179 de 9.7.2002, p. 1.
31 JO L 66 de 11.3.2003, p. 1.
32 JO L 154 de 21.6.2003, p. 1.
33 JO L 165 de 3.7.2003, p. 1.
34 JO L 81 de 19.3.2004, p. 1.
35 JO L 233 de 2.7.2004, p. 1 e JO L 333M de 11.12.2008, p. 1.

1161/2005[36], (CE) n.º 1921/2006[37], (CE) n.º 716/2007[38], (CE) n.º 295/2008[39], (CE) n.º 216/2009[40], (CE) n.º 217/2009[41], (CE) n.º 218/2009[42], (UE) n.º 1337/2011[43] e (UE) n.º 70/2012[44],

– no domínio do sistema judiciário e direitos fundamentais: Regulamento (UE) n.º 211/2011[45],

– no domínio da justiça, liberdade e segurança: Regulamentos (CE) n.º 1683/95[46], (CE) n.º 1346/2000[47], (CE) n.º 44/2001[48], (CE) n.º 539/2001[49], (CE) n.º 1896/2006[50], (CE) n.º 861/2007[51], (CE) n.º 1393/2007[52] e (CE) n.º 4/2009[53],

– no domínio do ambiente: Regulamento (CE) n.º 1221/2009[54],

– no domínio da união aduaneira: Regulamentos (CEE) n.º 2913/92[55] e (CE) n.º 1528/2007[56],

– no domínio das relações externas: Regulamentos (CEE) n.º 3030/93[57], (CE) n.º 517/94[58], (CE) n.º 2368/2002[59], (CE) n.º 1236/2005[60] e (CE) n.º 1215/2009[61],

– no domínio da política externa, de segurança e de defesa: Regulamentos (CE) n.º 2488/2000[62], (CE) n.º 2580/2001[63], (CE) n.º 881/2002[64], (CE) n.º 147/2003[65], (CE) n.º 1210/2003[66], (CE) n.º 131/2004[67], (CE) n.º 234/2004[68],

---

36 JO L 191 de 22.7.2005, p. 22.
37 JO L 403 de 30.12.2006, p. 1.
38 JO L 171 de 29.6.2007, p. 17.
39 JO L 97 de 9.4.2008, p. 13.
40 JO L 87 de 31.3.2009, p. 1.
41 JO L 87 de 31.3.2009, p. 42.
42 JO L 87 de 31.3.2009, p. 70.
43 JO L 347 de 30.12.2011, p. 7.
44 JO L 32 de 3.2.2012, p. 1.
45 JO L 65 de 11.3.2011, p. 1.
46 JO L 164 de 14.7.1995, p. 1.
47 JO L 160 de 30.6.2000, p. 1.
48 JO L 12 de 16.1.2001, p. 1.
49 JO L 81 de 21.3.2001, p. 1.
50 JO L 399 de 30.12.2006, p. 1.
51 JO L 199 de 31.7.2007, p. 1.
52 JO L 324 de 10.12.2007, p. 79.
53 JO L 7 de 10.1.2009, p. 1.
54 JO L 342 de 22.12.2009, p. 1.
55 JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.
56 JO L 348 de 31.12.2007, p. 1.
57 JO L 275 de 8.11.1993, p. 1.
58 JO L 67 de 10.3.1994, p. 1.
59 JO L 358 de 31.12.2002, p. 28.
60 JO L 200 de 30.7.2005, p. 1.
61 JO L 328 de 15.12 2009, p. 1.
62 JO L 287 de 14.11.2000, p. 19.
63 JO L 344 de 28.12.2001, p. 70.
64 JO L 139 de 29.5.2002, p. 9.
65 JO L 24 de 29.1.2003, p. 2.
66 JO L 169 de 8.7.2003, p. 6.
67 JO L 21 de 28.1.2004, p. 1.
68 JO L 40 de 12.2.2004, p. 1.

(CE) n.º 314/2004[69], (CE) n.º 872/2004[70], (CE) n.º 174/2005[71], (CE) n.º 560/2005[72], (CE) n.º 889/2005[73], (CE) n.º 1183/2005[74], (CE) n.º 1184/2005[75], (CE) n.º 305/2006[76], (CE) n.º 765/2006[77], (CE) n.º 1412/2006[78], (CE) n.º 329/2007[79], (CE) n.º 194/2008[80], (UE) n.º 1284/2009[81], (UE) n.º 356/2010[82], (EU) n.º 667/2010[83], (UE) n.º 101/2011[84], (UE) n.º 204/2011[85], (UE) n.º 270/2011[86], (UE) n.º 359/2011[87], (UE) n.º 753/2011[88], (UE) n.º 36/2012[89], (UE) n.º 267/2012[90] e (UE) n.º 377/2012[91],

– no domínio das instituições: Regulamento (CEE) n.º 1/58[92],

(4) As seguintes decisões devem, por conseguinte, ser alteradas em conformidade:

– no domínio da segurança alimentar, política veterinária e fitossanitária: Decisões 2003/17/CE[93], 2005/834/CE[94], 2006/545/CE[95], 2008/971/CE[96] e 2009/470/CE[97],

– no domínio da política de transportes: Decisões 2012/22/UE[98] e 2012/23/UE[99],

– no domínio da energia: Decisões 2006/1364/CE[100] e 2008/114/CE, Euratom[101],

– no domínio das redes transeuropeias: Decisão 2010/661/UE[102],

---

69 JO L 55 de 24.2.2004, p. 1.
70 JO L 162 de 30.4.2004, p. 32.
71 JO L 29 de 2.2.2005, p. 5 e JO L 333M de 11.12.2008, p. 1019.
72 JO L 95 de 14.4.2005, p. 1 e JO L 159M de 13.6.2005, p. 347.
73 JO L 152 de 15.6.2005, p. 1.
74 JO L 193 de 23.7.2005, p. 1 e JO L 352M de 31.12.2008, p. 231.
75 JO L 193 de 23.7.2005, p. 9 e JO L 352M de 31.12.2008, p. 239.
76 JO L 51 de 22.2.2006, p. 1 e JO L 334M de 12.12.2008, p. 948.
77 JO L 134 de 20.5.2006, p. 1 e JO L 352M de 31.12.2008, p. 432.
78 JO L 267 de 27.9.2006, p. 2 e JO L 352M de 31.12.2008, p. 470.
79 JO L 88 de 29.3.2007, p. 1 e JO L 352M de 31.12.2008, p. 1033.
80 JO L 66 de 10.3.2008, p. 1.
81 OJ L 346 de 23.12.2009, p. 26.
82 OJ L 105 de 27.4.2010, p. 1.
83 OJ L 195 de 27.7.2010, p. 16.
84 OJ L 31 de 5.2.2011, p. 1.
85 OJ L 58 de 3.3.2011, p. 1.
86 OJ L 76 de 22.3.2011, p. 4.
87 OJ L 100 de 14.4.2011, p. 1.
88 OJ L 199 de 2.8.2011, p. 1.
89 OJ L 16 de 19.1.2012, p. 1.
90 OJ L 88 de 24.3.2012, p. 1.
91 OJ L 119 de 4.5.2012, p. 1.
92 JO 17 de 6.10.1958, p. 385.
93 JO L 8 de 14.1.2003, p. 10.
94 JO L 312 de 29.11.2005, p. 51 e JO L 175M de 29.6.2006, p. 90.
95 JO L 215 de 5.8.2006, p. 28.
96 JO L 345 de 23.12.2008, p. 83.
97 JO L 155 de 18.6.2009, p. 30.
98 JO L 8 de 12.1.2012, p. 1.
99 JO L 8 de 12.1.2012, p. 13.
100 JO L 262 de 22.9.2006, p. 1.
101 JO L 41 de 15.2.2008, p. 15.
102 JO L 204 de 5.8.2010, p. 1.

– no domínio do sistema judiciário e direitos fundamentais: Decisão 96/409/PESC[103],

– no domínio da justiça, liberdade e segurança: Decisão SCH/Com-ex (94)28 rev[104].

– no domínio do ambiente: Decisão 97/602/CE[105],

– no domínio da união aduaneira: Decisão 2001/822/CE[106],

– no domínio da política externa, de segurança e de defesa: Decisão n.º 2010/292/UE[107],

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º.

1. Os seguintes regulamentos são alterados em conformidade com o anexo:

(a) no domínio da livre circulação de mercadorias: Regulamentos (CE) n.º 1907/2006, (CE) n.º 1272/2008, (CE) n.º 78/2009 e (CE) n.º 1007/2011,

(b) no domínio da livre circulação de pessoas: Regulamento (CE) n.º 883/2004,

(c) no domínio do direito das sociedades: Regulamento (CE) n.º 2157/2001,

(d) no domínio da política da concorrência: Regulamento (CE) n.º 659/1999,

(e) no domínio da agricultura: Regulamentos (CE) n.º 834/2007, (CE) n.º 1234/2007, (CE) n.º 73/2009 e (CE) n.º 1217/2009,

(f) no domínio da segurança alimentar, política veterinária e fitossanitária: Regulamentos (CE) n.º 1760/2000, (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 998/2003, (CE) n.º 2160/2003, (CE) n.º 21/2004, (CE) n.º 853/2004, (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004,

(g) no domínio da política de transportes: Regulamentos (CEE) n.º 1192/69, (CEE) n.º 1108/70 e (CEE) n.º 3821/85, (CE) n.º 1071/2009, (CE) n.º 1072/2009 e (CE) n.º 1073/2009,

(h) no domínio da fiscalidade: Regulamentos (UE) n.º 904/2010 e (UE) n.º 389/2012,

(i) no domínio das estatísticas: Regulamentos (CEE) n.º 2658/87, (CE) n.º 2223/96, (CE) n.º 1221/2002, (CE) n.º 437/2003, (CE) n.º 1059/2003 e (CE) n.º 1177/2003, (CE) n.º 501/2004, (CE) n.º 1222/2004, (CE) n.º 1161/2005, (CE)

---

103 JO L 168 de 6.7.1996, p. 4.
104 JO L 239 de 22.9.2000, p. 463.
105 JO L 242 de 4.9.1997, p. 64.
106 JO L 314 de 30.11.2001, p. 1.
107 JO L 141 de 27.5.2011, p. 17.

n.º 1921/2006, (CE) n.º 716/2007, (CE) n.º 295/2008, (CE) n.º 216/2009, (CE) n.º 217/2009, (CE) n.º 218/2009, (UE) n.º 1337/2011 e (UE) n.º 70/2012,

(j) no domínio do sistema judiciário e direitos fundamentais: Regulamento (UE) n.º 211/2011,

(k) no domínio da justiça, liberdade e segurança: Regulamentos (CE) n.º 1683/95, (CE) n.º 1346/2000, (CE) n.º 44/2001, (CE) n.º 539/2007, (CE) n.º 1896/2006, (CE) n.º 861/2007, (CE) n.º 1393/2007 e (CE) n.º 4/2009,

(l) no domínio do ambiente: Regulamento (CE) n.º 1221/2009,

(m) no domínio da união aduaneira: Regulamentos (CEE) n.º 2913/92 e (CE) n.º 1528/2007,

(n) no domínio das relações externas: Regulamentos (CEE) n.º 3030/93, (CE) n.º 517/94, (CE) n.º 2368/2002, (CE) n.º 1236/2005 e (CE) n.º 1215/2009,

(o) no domínio da política externa, de segurança e de defesa: Regulamentos (CE) n.º 2488/2000, (CE) n.º 2580/2001, (CE) n.º 881/2002, (CE) n.º 147/2003, (CE) n.º 1210/2003, (CE) n.º 131/2004, (CE) n.º 234/2004, (CE) n.º 314/2004, (CE) n.º 872/2004, (CE) n.º 174/2005, (CE) n.º 560/2005, (CE) n.º 889/2005, (CE) n.º 1183/2005, (CE) n.º 1184/2005, (CE) n.º 305/2006, (CE) n.º 765/2006, (CE) n.º 1412/2006, (CE) n.º 329/2007, (CE) n.º 194/2008, (UE) n.º 1284/2009, (UE) n.º 356/2010, (EU) n.º 667/2010, (UE) n.º 101/2011, (UE) n.º 204/2011, (UE) n.º 270/2011, (UE) n.º 359/2011, (UE) n.º 753/2011, (UE) n.º 36/2012, (UE) n.º 267/2012 e (UE) n.º 377/2012,

(p) no domínio das instituições: Regulamento (CEE) n.º 1/58.

2. As seguintes decisões são alteradas em conformidade com o anexo:

(a) no domínio da segurança alimentar, política veterinária e fitossanitária: Decisões 2003/17/CE, 2005/834/CE, 2006/545/CE, 2008/971/CE e 2009/470/CE;

(b) no domínio da política de transportes: Decisões 2012/22/UE e 2012/23/EU;

(c) no domínio da energia: Decisões 2006/1364/CE e 2008/114/CE, Euratom;

(d) no domínio das redes transeuropeias: Decisão 661/2010/EU;

(e) no domínio do sistema judiciário e direitos fundamentais: Decisão 96/409/PESC;

(f) no domínio da justiça, liberdade e segurança: Decisão SCH/Com-ex (94) 28 rev.;

(g) no domínio do ambiente: Decisão 97/602/CE;

(h) no domínio da união aduaneira: 2001/822/CE;

(i) no domínio da política externa, de segurança e de defesa: Decisão n.º 2011/292/EU.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor sob reserva e a partir da data da entrada em vigor do Tratado de Adesão da República da Croácia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente